



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13884.003196/2003-99
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1201-002.716 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de fevereiro de 2019
Matéria IRPJ - DCTF
Recorrente MECTRON ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1998

DCTF RETIFICADORA. APRESENTAÇÃO TARDIA. EFEITOS SOBRE O LANÇAMENTO.

De acordo com a Súmula CARF n° 33, a declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício e, portanto, não tem o condão de modificar a cobrança do crédito tributário a ser executada.

Ademais, a mera alegação de eventual erro no preenchimento da DCTF, desacompanhada do respectivo conjunto probatório, enseja a manutenção do lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado em negar provimento ao recurso voluntário, por unanimidade de votos.

(assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa - Presidente.

(assinado digitalmente)

Gisele Barra Bossa - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Neudson Cavalcante Albuquerque, Luis Henrique Marotti Toselli, Allan Marcel Warwar Teixeira, Gisele Barra Bossa, Breno do Carmo Moreira Vieira (Suplente convocado) e Lizandro Rodrigues de Sousa (Presidente). Declarou-se impedido o conselheiro José Roberto Adelino da Silva (Suplente

Convocado). Ausente momentaneamente o conselheiro Ângelo Abrantes Nunes (Suplente Convocado).

Relatório

1. Trata-se de processo administrativo decorrente de Auto de Infração lavrado em 16/06/2003 para a cobrança de IRPJ decorrente da não localização dos pagamentos vinculados aos débitos declarados em DCTF relativos ao 3º e 4º trimestres de 1998. Inicialmente, o montante do principal exigido era de R\$ 49.732,46, com multa de ofício de 75% (R\$ 37.299,35) e juros de mora (R\$ 41.264,54).

2. A contribuinte, devidamente citada do auto de infração (AR de 03/07/2003, fl. 89), interpôs Impugnação (fls. 2/3), na qual apresenta DARF's para os pagamentos indicados pela fiscalização. Para a contribuinte, a diferença entre os valores declarados e os DARF's apresentados decorre de erro no preenchimento na DCTF, inclusive retificou a declaração após a autuação.

3. De acordo com planilha constante do relatório do r. acórdão da DRJ, os DARF's apresentados são os seguintes:

Período de Apuração	Vencimento	Código	Valor Lançado	Defesa
4º trim/98 01-12/98	29/01/99	5993	R\$ 8.406,24	DARF valor principal de R\$ 8.406,24 - Venc. em 29/01/99 - Apuração em 31/12/98 - Cód 5993 (fl. 9)
3º trim/98 07-01/98	30/10/98	2089 (peça de defesa indica 5993)	R\$ 12.299,25 (2.388,70 + 9.910,55)	DARF valor principal 411,83 - Venc. em 31/08/98 - Apuração em 31/07/98 - Cód. 5993 (fls. 11)
				DARF valor principal 51,69 - Venc. 31/08/98 - Apuração em 31/07/98 - Cód. 5993 (fls. 11)
				DARF valor principal 116,89 - Venc. Em 31/08/98 - Apuração em 31/07/98 - Cód. 5993 (fls. 12)
				DARF valor principal 611,12 - Venc. Em 30/09/98 - Apuração em 31/08/98 Cód. 5993 (fls. 12)
				DARF valor principal 46,77 - Venc. Em 30/09/98, PA 31/08/98 Cód. 5993 (fls. 13)
				DARF valor principal 8.672,25 - Venc. em 30/10/98 - Apuração em 30/09/98 - Cód. 5993 (fls. 14)
				Subtotal de R\$ 9.910,55. Diferença R\$ 2.388,70 = erro na DCTF

4º trim/98 01-10/98	29/01/99	2089	R\$29.026,97	DARF valor principal 7.965,91 - Venc. 30/12/98 - Apuração em 30/11/98 - Cód. 5993 (fls.16)
				DARF valor principal R\$ 79,63 - Venc em 30/11/98, -Apuração em 31/10/98 - Cód. 5993 (fls.16)
				Subtotal de R\$ 8.045,54 Diferença R\$ 20.981,42: erro na DCTF

4. A autoridade preparadora, em análise prévia às alegações da contribuinte, alocou parte dos pagamentos apresentados e revisou de ofício a exigência, conforme demonstrativos (fls. 91/94) e despacho decisório (fls. 95/96). Foram excluídos os seguintes montantes:

4.1. O valor de R\$ 8.636,18, relativo ao débito de R\$ 12.299,25 do 3º trimestre/98 (PA 01- 07/98), por utilização de parte do DARF de R\$ 8.672,25;

4.2. O valor de R\$ 344,76, relativo ao débito de 8.406,24 do 4º trimestre/98 (PA 01- 12/98), por utilização de parte do DARF de 8.406,24.

5. Em sessão de 14 de fevereiro de 2008, a 5ª Turma da DRJ/CPS, por unanimidade de votos, julgou procedentes em parte as exigências de IRPJ, Acórdão nº 05-21.084 (fls. 143/150), cuja ementa recebeu o seguinte descritivo, *verbis*:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1998

DCTF. REVISÃO INTERNA. PAGAMENTOS NÃO LOCALIZADOS. Ausente prova das vinculações alegadas na impugnação, mantém-se a exigência. Afasta-se, contudo, a parcela relativa a valor principal declarado a título de estimativa, por restar fragilizada sua exigência juntamente com débitos decorrentes de apuração trimestral.

MULTA DE OFÍCIO. DÉBITO DECLARADO. Em face do princípio da retroatividade benigna, exonera-se a multa de ofício no lançamento decorrente de pagamentos não comprovados, apurados em declaração prestada pelo sujeito passivo, por se configurar hipótese diversa daquelas versadas no art. 18 da Medida Provisória no 135/2003, convertida na Lei nº 10.833/2003.

Lançamento Procedente em Parte.”

6. A DRJ/CPS manteve parcela da exigência tendo em vista que *“a alegação de erro no preenchimento da DCTF, que estaria corrigido na DCTF retificadora (apresentada após a autuação), não foi acompanhada da correspondente prova, consistente de escrituração e da documentação que lhe deu suporte, capaz de justificar a alteração das vinculações*

declaradas". Das exigências remanescentes da revisão de ofício, foi excluído o montante de R\$ 8.061,48 (referente ao período de apuração 12/98):

Resumo (valores em R\$)			
PA	Exigido (após revisão de ofício, fls. 71)	Excluído	Mantido (*)
07/98	3.663,07	0	3.663,07
10/98	29.026,97	0	29.026,97
12/98	8.061,48	8.061,48	0
Soma	40.751,52	8.061,48	32.690,04
(*) Excluída, também, multa de ofício aplicada no Auto de Infração.			

7. Cientificada da decisão (AR 05/03/2008, fl. 153), a Recorrente interpôs Recurso Voluntário (fls. 154/155), em 07/04/2008, no qual complementou sua defesa com os seguintes pontos: (i) os pagamentos foram devidamente comprovados pela apresentação das DCTF's retificadoras; (ii) a autoridade fiscal teria levado em conta apenas as DCTF's originais e a DIRPJ, sem considerar as retificadoras; e (iii) houve equívoco na análise quanto ao regime de tributação, visto que o código retificado era o de nº 5993 (IRPJ – Optantes apuração com base no lucro real-estimativa mensal) e não o de nº 2089 (IRPJ - Lucro Presumido).

É o relatório.

Voto

Conselheira Gisele Barra Bossa, Relatora

8. O Recurso Voluntário interposto é tempestivo e cumpre os demais requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento e passo a apreciar.

Da Manutenção da Exigência

9. Conforme relatado, parte do lançamento foi mantida em razão da ausência de comprovação do suposto erro no preenchimento da DCTF, vez que a Recorrente não apresentou documentação fiscal e contábil capaz dar suporte às declarações retificadoras.

10. Por sua vez, a contribuinte insiste em afirmar que os pagamentos teriam sido comprovados, já que "*o contribuinte forneceu as DCTF's retificadoras*". No mais, alega que as autoridades fiscal e julgadoras não consideraram os ajustes de informação constantes das declarações retificadoras, em especial com relação ao regime de tributação (se pelo lucro real ou pelo lucro presumido) e os códigos dos tributos (cód. 5993 e cód. 2089, respectivamente).

Processo nº 13884.003196/2003-99
Acórdão nº 1201-002.716

S1-C2T1
Fl. 6

11. Em análise dos autos, constato que as DCTF's retificadoras foram apresentadas (12/12/2003) em momento posterior a lavratura do auto de infração (16/06/2003). Confira-se a evidência abaixo:

DE CARF MF

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
COORDENAÇÃO GERAL DE TECNOLOGIA E DE SISTEMAS DE INFORMAÇÃO
DCTF - DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES E TRIBUTOS FEDERAIS

29/01/2008
13:19:17

INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL

SISTEMA GERENCIAL DA DCTF - VERSAO 2.14
RELAÇÃO DE DECLARAÇÕES 3/1998 a 4/1998

Pag.: 001/001

NOME EMPRESARIAL - MECTRON-ENGENHARIA IND.E COMERCIO LTDA

CNPJ	Trim/ Ano	Data Ocorrência	Tipo/ Sit.	Data Recep.	Data Transm.	CPF Agente Receptor	ND
65.481.012/0001-20	3/1998	00/00/0000	O/I	04/11/1998	05/11/1998	694.498.804-68	0000.100.1998.00556534
65.481.012/0001-20	3/1998	00/00/0000	C/I	22/01/2002	22/01/2002	000.000.000-00	0000.100.2002.48005507
65.481.012/0001-20	3/1998	00/00/0000	R/A	12/12/2003	12/12/2003	000.000.000-00	0000.100.2003.28015265
65.481.012/0001-20	4/1998	00/00/0000	O/I	02/02/1999	03/02/1999	179.757.782-49	0000.100.1999.00040807
65.481.012/0001-20	4/1998	00/00/0000	C/I	22/01/2002	22/01/2002	000.000.000-00	0000.100.2002.58004011
65.481.012/0001-20	4/1998	00/00/0000	R/A	12/12/2003	12/12/2003	000.000.000-00	0000.100.2003.28015266

Na coluna Tipo/Situação: O=Original, R=Retificadora, C=Complementar, A=Ativa, I=Inativa e S=Retificadora Suspensa

12. Diante desta circunstância fática, aplicável o teor da Súmula CARF nº 33:

“Súmula CARF nº 33

*A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício”.
(Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).*

13. Logo, a apresentação extemporânea das DCTF's retificadoras não produzem efeitos sobre a autuação em questão.

14. No mais, ainda que as DCTF's retificadoras pudessem ser consideradas, a contribuinte, no curso do presente processo administrativo, não apresenta documentação fiscal e contábil, tais como LALUR, Livros Diário e Razão acompanhados de planilhas demonstrativas ou qualquer outra documentação complementar, hábil a lastrear os erros supostamente cometidos nas declarações originais.

15. A mera retificação das declarações, sem a devida instrução probatória, é insuficiente para dar rastreabilidade ao suposto erro de preenchimento. Assim sendo, em consonância com a Súmula CARF nº 33 e ante a ausência de documentação comprobatória, a exigência **controversa** deve ser mantida - parcelas de R\$ 3.663,07 e R\$ 29.029,97 remanescentes da revisão de ofício.

16. Quanto à alegação da Recorrente de que as autoridades administrativas não teriam analisado a questão das alterações relativas ao regime de tributação e os códigos dos tributos, evidencio que o r. acórdão da DRJ não só realizou extensa análise sobre tais pontos como, a partir deles, fundamentou a improcedência da exigência relativa a dezembro/98, *verbis*:

“Comparando os valores declarados em DCTF original (fls. 90/94 e 97/100), complementar (fls. 95 e 102) e retificadora (fls. 96 e 103), com aqueles informados em DIRPJ original (fls. 104/108), tem-se:(...)

Da comparação supra, verifica-se, inicialmente, que, na declaração anual de ajuste, foi indicada forma de tributação pelo lucro presumido.

Por esse regime de tributação, a pessoa jurídica optante fica obrigada a apuração trimestral do imposto de renda e contribuição social devidos, facultado o pagamento em até 3 (três) quotas mensais e sucessivas.

Nessa ótica, as DCTF originais, relativas aos 3º e 4º trimestres de 1998 são incompatíveis com a DIPJ, porquanto listam valores a pagar de IRPJ, sob o código de receita "5993", cuja descrição corresponde a "IRPJ - PJ não obrigadas ao lucro real - Estimativa Mensal"

O lançamento ora impugnado, mesmo quanto aos valores remanescentes após a revisão de ofício, refere-se a um valor declarado em DCTF original do 4º trimestre (código 5993) e a valores provenientes de DCTF Complementar, sendo que nestas últimas foram indicados apenas débitos de códigos 2089 (IRPJ lucro presumido), o que é compatível com a apuração trimestral. As DCTF retificadoras, apresentadas posteriormente à autuação, também indicam débitos sob código 2089. Assim, depreende-se que, no presente caso, para o ano-calendário 1998, nada foi oposto à opção pela apuração trimestral.

É possível que o contribuinte, detectando equívocos nas DCTF originais do 3º e 4º trimestres/98, em que declarou débitos de estimativa de IRPJ (cód. 5993), tenha tentado corrigi-los em 22/01/2002, quando apresentou DCTF complementar.

Por estas razões, já é possível afirmar a improcedência da exigência relativa a dezembro/98, porque decorrente da apuração anual do Lucro Real.

Mas, comparando os valores apurados a título de IRPJ devido na DIRPJ com os totais trimestrais informados na DCTF original, verifica-se que os valores apresentam a mesma grandeza (28.630,75 e 27.069,34 para o 3º trim./98 e 45.509,48 e 44.562,58 para o 4º trim./98), o que permite inferir que, nas DCTF complementares, o contribuinte teria pretendido alterar a vinculação de parte dos débitos declarados (de compensação com retenção por órgãos públicos para pagamento ou compensação com saldo negativo de períodos anteriores)".

17. De outra parte, a Recorrente limita-se, novamente, a alegar que a autoridade julgadora não teria considerado suposta diferença relativa ao regime de tributação (erro no preenchimento dos códigos), mas não enfrenta e nem traz lastro probatório para contrapor as considerações acima transcritas com as quais, diga-se de passagem, concordo.

18. Diante do exposto, em linha com a conclusão constante do r. acórdão da DRJ, entendo que a exigência em litígio deve ser mantida.

Conclusão

Processo nº 13884.003196/2003-99
Acórdão n.º **1201-002.716**

S1-C2T1
Fl. 8

19. Diante do exposto, VOTO no sentido de CONHECER do RECURSO interposto e, no mérito, NEGAR-LHE provimento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Gisele Barra Bossa